EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.187 - SP (2018/0273205-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP104182
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE JACAREÍ
PROCURADORES	:	DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA - SP185620
		INGRID VASS E OUTRO(S) - SP282121

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MONACO SIANI ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão de fls. 241/245, que conheceu em parte do recurso especial do Município de Jacareí e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da ora embargante em executivo fiscal para a cobrança de IPTU.

Em suas razões, sustenta a parte embargante que:

> Embora alegada a prescrição intercorrente, aliás matéria preliminar ao mérito, a mesma deixou de ser apreciada, culminando no V. Acórdão embargado que apenas julgou a matéria acerca da ilegitimidade passiva.
>
> Portanto, a omissão no julgado justifica a oposição dos Embargos de Declaração que se caracteriza pela falta de manifestação a respeito das matérias alegadas em contrarrazões ao Recurso Especial onde alegou a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
>
> **A matéria alegada às fls. 167/169 nas contrarrazões de Recurso Especial precisa ser apreciada e no mérito acolhida,** por ser uma modalidade de extinção do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 156, inciso V do CTN.
>
> Trata-se de Execução Fiscal fundada em **IPTU do exercício de 2003 a 2005 e Taxa de Lixo de 2003 a 2005**, distribuída em 06 de setembro de 2007, de modo que, entre o despacho determinando a citação (25/09/2007), e o comparecimento espontâneo por meio de exceção pre executividade, da Recorrida (17/06/2013) fluiu **prazo superior a 05 (cinco) anos**, motivo pelo qual ocorreu a prescrição intercorrente dos créditos tributários. (Fls. 250/251, destaque do original).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja suprida a omissão alegada, "apreciando-se a questão da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** afim de que esta seja **reconhecida e decretada**, extinguindo assim a execução fiscal, condenando a Municipalidade ônus de sucumbência" (fl. 253, destaque do original).

Impugnação aos embargos às fls. 257/265.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existente no julgado.

Na espécie, ficou clara na decisão embargada a aplicação da tese firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 122, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n. 1.111.202/SP, no sentido de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto seu promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.

As demais questões devolvidas nas razões do recurso especial do Município de Jacareí, concernentes à ocorrência de coisa julgada e aos honorários, por sua vez, não chegaram a ser por mim conhecidas, respectivamente, por ausência de prequestionamento e por se encontrar prejudicada pela rejeição da objeção de pré-executividade.

Ainda que a embargante tenha sinalizado a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos tributários nas contrarrazões do recurso especial (fls. 165/176), essa matéria não foi objeto de inconformismo por parte do município nem tampouco de apreciação pelo Tribunal de origem quando do julgamento do agravo de instrumento, não havendo que falar em omissão da decisão impugnada na análise de matéria para qual não estava obrigada a se pronunciar.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta à apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente